



(TJMG; AC 1.0000.00.165173-6/000; Camanducaia; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Almeida Melo; Julg. 03/02/2000; DJMG 22/02/2000)

Inteiro Teor:

EMENTA: Casamento. Anulação. Erro Essencial. Homossexualismo. Prova. Ausência. A decretação de nulidade do casamento, sob o fundamento de erro essencial consistente em que o cônjuge é homossexual, requer a existência de prova plena.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000	0.165.173-6/00 - COMARCA	A DE CAMANDUCAIA -
APELANTE(S): 1°) JD CO	MARCA CAMANDUCAIA, 2º	o) APELADO(S):
- RELATOR: EXMO.	SR. DES. ALMEIDA MELO	

**ACÓRDÃO** 

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2000.

DES. ALMEIDA MELO - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

Conheço da remessa obrigatória, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, bem como do recurso voluntário, porque tempestivo e dispensado de preparo, face à gratuidade deferida (f. 83-TJ).

A sentença de f. 76/83-TJ julgou procedente pedido de anulação de casamento, ao fundamento de que a homossexualidade do apelante, caracterizadora de erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, quando revelada após o casamento, foi inferida da análise do conjunto probatório.

O segundo apelante interpôs recurso, sustentando que a apelada não produziu as provas que autorizariam a procedência do pedido. Alega que, ao contrário do consignado na sentença, negou sua condição de homossexual, conforme se depreende da leitura de seu depoimento e da defesa apresentada.

Da prova produzida nos autos, observa-se que apenas uma das testemunhas,
(f. 43/44-TJ), dentre nove, afirma a homossexualidade do apelante. Não
se pode negar que o depoimento é rico em detalhes sobre a relação que a
testemunha alega ter mantido com o apelante.

Entretanto, o depoimento de	_ foi desmentido poi	r, na parte em
que a este foi atribuído ter contado	a haver ter	ntado intimidades, sem
êxito. Da mesma forma desm	entiu, embo	ra a apelada houvesse
declarado ser inimiga dela, levantano	do-se a reserva da s	suspeição

Mas, (f. 50-TJ), testemunha indicada pela apelada (f. 23-TJ), foi dito inimigo do apelante, mas não confirmou ser ele homossexual, embora o conhecesse, há bastante tempo.
O depoimento de (f. 53-TJ) levanta suspeita, mas não prova.
conhece o apelante, há quase 20 anos, nunca ouviu comentários de que seja homossexual (f. 41-TJ).
Outra testemunha arrolada pela apelada,, declara que não ouviu comentários de que o suplicado seja homossexual (f. 40-TJ).
(f. 49-TJ), outra testemunha indicada pela apelada, compromete o próprio depoimento, ao dizer que não foi procurada pela apelada, mas ouviu dizer que devia depor em favor dela.
Tenho que as alegações constantes da inicial, que demandavam prova plena, não foram suficientemente provadas, razão pela qual o pedido não pode acatado, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
O apelante pode não ter sido enfático, ao negar ser homossexual, mas, no depoimento pessoal e na apelação, nega-o e, na contestação, atribui à apelada outros motivos para a separação, como o arrependimento do casamento e do regime de comunhão universal de bens.
O caminho para o desfazimento da sociedade conjugal, se for o caso, não é a anulação de casamento.
Os casos de nulidade do casamento estão nos incisos I a VIII do art. 183 do

Código Civil. No incisos IX a XII encontram-se os casos de anulação. Em

nenhum deles encontro abrigo para a pretensão.

Acolho o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça para, em reexame necessário, reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão, invertidos os ônus da sucumbência, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Reputo prejudicado o julgamento do recurso voluntário.
O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:
VOTO
De acordo.
O SR. DES. HYPARCO IMMESI:
VOTO
De acordo.
SÚMULA : REFORMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.